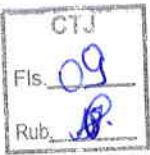




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 754/2021/CCJR

Referente à Proposta de Emenda à Constituição n.º 14/2020 que “Acrescenta o inciso XXIII ao art. 10 da Constituição Estadual, para assegurar a todos o acesso universal à internet entre os direitos, garantias e deveres individuais e coletivos”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/06/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 24/06/2020, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 26/08/2020 e, então, neste mesmo dia, foi encaminhada para esta Comissão, tudo conforme se vislumbra das folhas n.º 02 à 08v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 14/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, a qual visa acrescentar o inciso XXIII ao art. 10 da Constituição Estadual, o qual assegurará a todos o acesso universal à internet entre os direitos, garantias e deveres individuais e coletivos.

De acordo com o texto em palco, o intento da Propositura, ao pretender inserir o referido excerto normativo constitucional, está calcado no fato de que “*o acesso a internet hoje é fundamental para o desenvolvimento social, cultural, intelectual, educacional, profissional e econômico de qualquer nação, a internet dá voz ao cidadão*”.

Ademais disso, consta da justificativa acostada a Propositura em palco que há “*a necessidade de incluir tal acesso como um direito constitucional, posto que nosso ordenamento jurídico possui características intercomplementares*”.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme já relatado, a presente PEC visa acrescentar o inciso XXIII ao art. 10 da Constituição Estadual, ou seja, pretende – em tese – inovar na ordem jurídica estadual (poder constituinte derivado reformador) mediante a positivação do seguinte texto – *verbis*:

"Art. 10 (...).

**XXIII – É assegurado a todos o acesso universal à internet".** (Destacamos).

Em assim sendo, a princípio, cabe destacar que a vertente PEC, embora de autoria originária de apenas um Parlamentar, está subscrita por mais de um terço dos membros deste Parlamento (fls. 02 e 03), em consonância com o disciplinado pelo artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual, cuja redação é – *verbis*:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador, senão veja-se:

*§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.*

...

*§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*

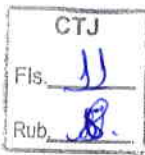
*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e/ou estado de sítio, bem como a matéria que consta na PEC ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais que, em tese, poderiam obstar o avanço da propositura em comento.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal o dever de observância das restrições ali estabelecidas, razão pela qual não são passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Carta Maior brasileira, quais



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, senão vejamos – *verbis*:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

- ...
- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*
- I - a forma federativa de Estado;*
  - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
  - III - a separação dos Poderes;*
  - IV - os direitos e garantias individuais.*

Com efeito, um mero cotejo do teor desta PEC com a norma acima transcrita demonstra não haver qualquer sorte de limitação constitucional, quanto a(o) matéria/conteúdo, a inquinar a proposição em análise.

A respeito da competência legislativa para a deflagração da proposta em análise, tem-se que a matéria ali vertida é de competência dos Estados federados, visto não estar no rol das competências privativas da União estabelecidas pelo art. 22 da CF/88, tampouco consta da competência legislativa (constitucional) residual afeta aos municípios brasileiros.

É de se consignar, ainda, que a CF/88 não estabelece ser de iniciativa privativa/exclusiva do respectivo Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo atinente a alteração do rol de direitos e garantias fundamentais.

Logo, tem-se que a normativa constitucional que se pretende positivar na ocasião não fere a competência estabelecida pelo Texto Maior para a deflagração do respectivo processo legislativo, a revelar que esta propositura é **formalmente constitucional**.

De igual sorte, tocante à constitucionalidade material, esta PEC também merece prosperar.

Isso por ser de elementar saber na seara do Direito Constitucional que o rol de direitos e garantias fundamentais pode ser ampliando de ordem a proteger ainda mais a esfera jurídica do cidadão, mas nunca, jamais, suprimi-la.

Até mesmo o poder constitucional originário, quando do estabelecimento de uma nova ordem jurídica, sofre limitação quanto à impossibilidade de supressão dos direitos e garantias fundamentais anteriormente estabelecidos (ordem jurídica revogada), *ex vi* do princípio do não retrocesso.

Aqui a hipótese é distinta, qual seja, busca-se através desta PEC a(o) ampliação/alargamento do rol de direitos e garantias fundamentais, o que é perfeita e constitucionalmente possível à luz da CF/88.

Em outras palavras, pode-se sempre alargar direitos e garantias inatos ao ser humano, mas jamais revogar qualquer um deles anteriormente estabelecidos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não por outra razão que o C. STF entende ser constitucional o alargamento do rol do art. 5º da CF/88 (direitos e garantias fundamentais), a exemplo do seguinte excerto de julgado – *verbis*: “A **competência do tribunal do júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário**”<sup>1</sup>. (Destacamos).

Com efeito, a toda evidência que a propositura em palco, ao assegurar a todos o acesso universal à internet, é **materialmente constitucional**, até mesmo porque tal garantia é inerente ao direito à informação assegurado há anos pelo art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup>, texto normativo este integrante do ordenamento jurídico pátrio por força do estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 5º da CF/88.

Nesse mesmo sentido, não se deve olvidar também da norma estabelecida pelo artigo 5º, inciso XIV, da Carta Magna que dispõe ser “*assegurado a todos o acesso à informação*”.

Esse contexto demonstra que mesmo que inexistisse norma expressa assegurando o acesso universal à internet como um direito/garantia de todos, este regramento seria uma intelecção lógica do atual ordenamento jurídico brasileiro, notadamente do direito/acesso à informação que subdivide-se nos direitos de informar e de ser informado.

A intelecção ora exposta é corroborada, no nível infraconstitucional, pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) que dispõe, dentre outras coisas, que o direito de acesso à internet é garantia de todos e essencial ao exercício da cidadania, senão veja-se:

*“Art. 4º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:  
I - do direito de acesso à internet a todos;  
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;*

(...)

*Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania (...).”*

Assim sendo, sem maiores delongas, tem-se que a (pretensa) norma ventilada na PEC em análise é **formal e materialmente constitucional**, na esteira do que disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 5º, pelo inciso XIV do artigo 5º e pelo art. 22, todos da Carta Magna brasileira.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

<sup>1</sup> STF. RHC 98.731, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1º T, DJE de 1º-2-2011.

<sup>2</sup> “Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 14/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 14/2020 – Parecer 754/2021
Reunião da Comissão em 22 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 14/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	28ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	22/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2020		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Wilson Santos e Deputada Janaina Riva presencialmente, e Dr. Eugênio por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR